



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

EXMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO. Processo nº 0032357-91.2024.8.19.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instaurado para “cancelamento ou, subsidiariamente, revisão do verbete 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante”, na forma do art. 121 e seguintes do seu Regimento Interno.

INDICANTE: FERNANDA PRATES FRAGA

PALAVRAS-CHAVE: Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Cancelamento. Revisão

Consolidado no ano de 2004, o entendimento exposto no Enunciado 70 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem sendo objeto de questionamentos e reflexões¹. Diz o referido verbete que “**o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação**”², possibilitando com isso a condenação lastreada unicamente na prova oral produzidas por policiais, sobretudo aqueles envolvidos na prisão em flagrante dos acusados. Conforme indicam SALO DE CARVALHO e MARIANA WEIGERT³ em

¹Nesse sentido, NICOLITT, André; BARILLI, Raphael. Standards de prova no direito: debate sobre a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 302, v. 26, jan. 2018. p. 06-09; CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. “Making a drug dealer”: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 68, p. 45-77, jan./mar. 2018. p. 66; Matida, Janaína. O Valor Probatório da Palavra Policial. A Trincheira Democrática, ano 03, n. 08, 2020, p. 49.

² Súmula n.º 70. Processo penal. Prova oral. Testemunho exclusivamente policial. Validade “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) n.º 2002.203.00001 (Enunciado Criminal n.º 02, do TJRJ) – Julgamento em 04/08/2003 – Votação: unânime – Relator: Desembargador J. C. Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004 – fls. 565/572. Disponível em https://www.tjrj.jus.br/institucional/vice_pres/2vice_pres/sumulas_tjrj#

³ “Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”. Parecer sobre a validade da Súmula 70, apresentado nos autos do Processo Administrativo 2018-0095186, instaurado para cancelamento ou, subsidiariamente, revisão do verbete. 2024. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/378690647 Sobre a relevancia do depoimento poli](https://www.researchgate.net/publication/378690647_Sobre_a_relevancia_do_depoimento_poli)

Parecer produzido recentemente, “(...) inexistindo quaisquer outros elementos, os depoimentos policiais prestados em juízo seriam suficientes para sustentar decisões condenatórias visto a presunção de veracidade decorrente da especial credibilidade dos agentes públicos. O depoimento policial seria invalidado apenas se o imputado demonstrasse a sua inveracidade, parcialidade ou má-fé”.

Nesse sentido, por iniciativa da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, foi insaturado procedimento administrativo⁴ no âmbito do CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para manifestação quanto ao cancelamento e, subsidiariamente, revisão do Enunciado. Com sua conclusão, o referido procedimento foi remetido ao ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para acolhimento ou não da referida manifestação, tendo sido designado como RELATOR o DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER, que determinou a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em 03 de maio de 2024.

O tema objeto da presente indicação se reveste da mais alta relevância pública e jurídica, a respeito do qual, s.m.j. o IAB não pode deixar de se pronunciar. De modo que encaminho a V.Exa a presente como INDICAÇÃO, esperando que, submetida ao Plenário e uma vez reconhecida a sua pertinência, seja encaminhada a presente indicação para as Comissões de Criminologia e Direito Penal para a elaboração do parecer pertinente.

Fernanda Prates Fraga

Indicante

2ª Vice-Presidente da Comissão de Criminologia

[cial no processo penal a inadequação constitucional da Sumula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro](#)

⁴ Processo Administrativo 2018-0095186- TJ/RJ.